



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001106/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.701 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente Antonio Veloso
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia não tem por finalidade suprir a omissão do sujeito passivo em promover a escrituração do livro caixa da atividade rural e nem tampouco produzir provas que cabia ao contribuinte carrear ao processo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF.

A atribuição de caráter confiscatório à multa de ofício prevista legalmente corresponde à alegação de inconstitucionalidade da legislação tributária, matéria sobre a qual não deve se pronunciar este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 295) apresentado em face do Acórdão nº 08-22.650, da 1ª Turma da DRJ/FOR (fls 271), que deu parcial provimento à impugnação (fls 176) apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exige dele crédito tributário que, na data de sua constituição, somava R\$ 517.277,44 (fl 157), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e seus acréscimos legais incidente sobre omissão de rendimentos da atividade rural no curso do ano-calendário 2003.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 162), tendo em vista o contido no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, acompanhados dos respectivos extratos, mantidos em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes no Brasil e no Exterior.

Em resposta, o contribuinte teria informado que não possuía caderneta de poupança e não teria realizado aplicações financeiras no Brasil ou no Exterior, bem como de que não teria condições de apresentar seus extratos bancários referentes ao período solicitado.

Em vista disso, a fiscalização teria elaborado Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, o que resultou em informações das instituições financeiras Banco Rural S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A.

No tratamento das informações recebidas, foram desconsiderados créditos inferiores a R\$ 500,00 e o contribuinte foi intimado a justificar os demais depósitos, em razão do que esclareceu que todos os valores creditados e depositados em seu nome seriam oriundos da atividade de pecuarista, inclusive a compra e venda de bovinos.

O sujeito passivo apresentou notas fiscais de compra de bovinos e faturas expedidas por empresa de leilões pela venda desses animais a ele. A fiscalização afirma ter identificado seu registro no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Maranhão onde tem como atividade a criação de bovinos de corte (CNAE 151201). Apurou também que ele não declarou, para efeitos de ICMS, qualquer valor e que na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF teria informado como receita bruta o valor de R\$ 94.592,00.

Segundo a fiscalização, no caso de receita bruta total superior a R\$ 56.000,00 seria obrigatória a escrituração do livro caixa (art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), razão pela qual o contribuinte foi intimado em 02/07/2007 a apresentá-lo.

Em resposta de 08/07/2007, o fiscalizado informou que estaria aguardando os documentos bancários já que "estes fundamentarão a escrituração do livro caixa".

Constatada a inexistência do livro caixa, a fiscalização "procedeu ao levantamento dos valores movimentados mensalmente pelo contribuinte, sendo elaborado o

Demonstrativo Mensal de Créditos com base no Anexo do Termo de Intimação Fiscal de 16/05/2007. Por fim, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do Resultado Tributável da atividade rural arbitrado" (fl 165).

Os demonstrativos elaborados pela fiscalização estão a fls 166/170, e por eles se observa que foram somados os valores creditados nas contas do fiscalizado e sobre esse somatório foi aplicado o percentual de arbitramento de 20%.

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls 176), o que resultou na prolação do Acórdão nº 08-22.650 da 1ª Turma da DRJ/FOR (fls 271), com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Resultado da atividade rural. Omissão de rendimentos. Arbitramento.

Sendo obrigatória a escrituração do Livro-Caixa, a falta desta enseja o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, mormente quando o contribuinte foi regularmente intimado para tanto.

Quando for levantada omissão de receitas, pela autoridade fiscal, em função do exercício da atividade rural, relativamente ao contribuinte que tenha optado pelo arbitramento de seu resultado tributável, há que ser respeitada a opção expressa pela pessoa física, em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo a recomposição, pela autoridade lançadora, do valor a ser tributado, que há de ser calculado, no que concerne ao respectivo ano-calendário, em 20% (vinte por cento) da soma das receitas tidas como omitidas com aquelas declaradas pelo autuado.

Multa de ofício.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Pedido de perícia.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Dessa decisão tomou ciência o contribuinte em 07 de março de 2012 (fl 293).

O recurso voluntário foi apresentado na segunda-feira 09 de abril de 2012 (fl 294), de forma tempestiva, já que o prazo de 30 dias encerrar-se-ia na sexta-feira, dia 06 de abril de 2012, contudo este dia foi feriado nacional da Paixão de Cristo.

Em suas razões de recorrer, o impugnante alega, em síntese, que:

- O indeferimento do pedido de perícia pela decisão de piso implica cerceamento do direito de defesa, já que impossibilita o conhecimento do efetivo resultado tributável da atividade rural, uma vez que a auditoria incluiu nesse resultado valores que não representam receitas, tais como empréstimos e outros, bem como não deduziu das receitas os valores das despesas;

- Apenas a perícia poderá demonstrar que valores ingressados nas contas correntes representam receita da atividade rural e qual seria o efetivo resultado tributável;

- Menciona jurisprudência administrativa pela qual a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser afastada quando o contribuinte comprove que exerce a atividade informada e que a origem dos depósitos decorre do exercício desta atividade;

- A multa de 75% tem efeito confiscatório e contraria recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que teriam estabelecido como padrão o percentual de 20%;

- Requer que o processo seja convertido em diligência para identificar os créditos da atividade rural e também as despesas da mesma atividade ou a anulação do auto de infração ou, ainda, a redução da multa de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

No caso em análise, foram identificados créditos nas contas bancárias do contribuinte que, segundo número apresentado pela decisão de piso, corresponderiam a um somatório de R\$ 4.226.256,48.

Intimado, o contribuinte afirmou que todos os créditos em suas contas bancárias seriam decorrentes de atividade rural e, para fazer prova do quanto alegado, apresentou 29 notas fiscais que, somadas, não chegam a totalizar R\$ 1.000.000,00. Apesar disso, e tendo em vista outros elementos de convicção, a fiscalização acatou as alegações do contribuinte tratando os créditos bancários como receita da atividade rural.

Explorando atividade rural com receita superior a R\$ 56.000,00 ao ano, seria dever legal do contribuinte escriturar seu livro caixa demonstrando nele suas receitas e suas despesas. É o que decorre, sem embargo, da literalidade do seguinte dispositivo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Resta claro que não foi à fiscalização que a lei atribuiu a responsabilidade pela escrituração do livro caixa. Esse ônus foi imposto ao contribuinte e o resultado de sua inobservância é o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-calendário (§ 2º).

É um pressuposto lógico dessa obrigação que ela deve ser cumprida antes da entrega da DIRPF e, também, antes do procedimento fiscal. O contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação antes da entrega da declaração, não o fez antes ou durante o procedimento fiscal e, ao que tudo no processo indica, esta atividade não foi realizada até hoje.

Assim, o que pretende ao pedir perícia, é transferir para a Administração Pública um ônus que é seu, e não é para isso que se presta esse meio de prova, como bem fundamentou a decisão recorrida em razões que adoto.

Se o lançamento fiscal, procedimento de autoridade pública que goza de presunção de legitimidade, foi realizado tendo por base um valor incorreto de receita tributável, cabia ao contribuinte demonstrar esse equívoco e qual é efetivamente o valor a ser oferecido à tributação.

Argumentações genéricas como as feitas por ele não servem a esse propósito.

Quanto a essa questão específica, o recorrente alega que a fiscalização considerou como crédito valores que não teriam essa natureza e aponta como prova do que alega o fato de que o demonstrativo fiscal listou valores identificados como "LIQ.DESC./EMP.F".

Compulsando-se o demonstrativo de fls 166/170, verifica-se que, de fato, existem alguns lançamentos com esse histórico. Se esses lançamentos não correspondem a créditos efetivos mas sim a operações de empréstimo, como alega o recorrente, ele poderia ter trazido aos autos documentação que fizesse prova desse fato, o que permitiria a exclusão dos valores correspondentes da base de cálculo tributável.

Não seria necessária qualquer perícia para isso, já que as operações não são tão numerosas e são de fácil compreensão.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte não faz prova daquilo que alega e, pela descrição do histórico da operação, ela pode corresponder à quitação de desconto de títulos de crédito, o que significa corresponder a um crédito tão bom quanto o de um cheque compensado.

Na sequência de sua defesa, o recorrente transcreve jurisprudência administrativa pela qual a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser afastada quando o contribuinte comprove que exerce a atividade informada e que a origem dos depósitos decorre do exercício desta atividade. Foi exatamente o que fez a fiscalização no curso do procedimento: acatou as informações prestadas pelo contribuinte e tributou os créditos como decorrentes da atividade informada.

Essa conclusão é facilmente corroborada ao se analisar os fundamentos legais apresentados pelo auto de infração, que estão a fl 159 do processo: arts. 1º a 7º da Lei nº 8.023, de 1990; arts. 9 e 18 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 57, 58 e 60 do RIR/1990; art. 1º da MP nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002.

Indefiro, portanto, o pedido de perícia.

Defende ainda o recorrente que a multa de 75% deve ser reduzida ao percentual de 20% sob pena de se caracterizar confisco e cita a existência de precedente neste sentido do STF.

A multa de 75% está prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo legal em vigor e apto a produzir todos os seus efeitos. Alegar que esse percentual tem caráter confiscatório equivale a atribuir-lhe a pecha de inconstitucionalidade, matéria sob a qual não deve se pronunciar este Conselho, a teor do que estabelece o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, a teor do que estabelece o art. 62, §2º do Regimento Interno deste Conselho, apenas nas hipóteses de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - CPC de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC de 2015, é que os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada nesse processo.

Nego provimento ao recurso no que diz respeito à redução da multa de 75%.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Processo nº 10325.001106/2007-04
Acórdão n.º **2201-003.701**

S2-C2T1
Fl. 311
